



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

Apresentação: 11/08/2021 19:12 - CFFC
RLP.1 CFFC => PFC 128/2017

RLP n.1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 128, DE 2017

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle em relação às denúncias de desvio de recursos do SUS, na Secretaria de Saúde de Alagoas.

Autor: Deputado JHC

Relator: Deputado HILDO ROCHA

RELATÓRIO PRÉVIO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) proposta de fiscalização e controle (PFC) – apresentada pelo Deputado JHC em agosto de 2017, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (CF) e conforme os incisos I e II do art. 60 e art. 61 combinados com o § 1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Deputados (RICD) – que tenho a honra de relatar, por designação do presidente da Comissão.

1. DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

A presente PFC tem como propósito que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja determinada a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), de ato de fiscalização e controle destinado a apurar as denúncias de desvio de recursos do SUS, na Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas. Requer, também, a realização de audiência pública para instruir a PFC, com a participação de Representante do Ministério da Transparência e do Secretário de Saúde do Estado de Alagoas, Sr. Christian Teixeira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213801699300>



* C D 2 1 3 8 0 1 6 9 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

2. CONTROLE EXTERNO E FISCALIZAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL

As atividades de controle externo e fiscalização pelas casas do Congresso Nacional e suas comissões, com auxílio do Tribunal de Contas, estão previstas nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

A execução da proposta em análise está amparada no art. 60, I, e art. 61 do

RICD:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

[...]

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada [...].

[...]



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213801699300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

3. COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X, e o art. 32, inciso XI, alínea "b", e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõem sobre a atuação das comissões sobre o assunto suscitado:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

[...]

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

Art. 32 [...]

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

[...]

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

4. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O autor da proposição informa na justificativa que *“no dia 8/8/2017 os jornais noticiaram que o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) havia deflagrado, com a Polícia Federal, a ‘Operação Correlatos’ contra suposto esquema milionário de fraudes em licitações da Secretaria de Saúde de Alagoas, que teriam ocorrido entre os exercícios de 2015 e 2016”*.

As matérias jornalísticas citadas informam que a investigação mostrou a existência de desvios de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da contratação de empresas com indevida dispensa de licitações, simulação de valores ou de situações emergenciais e fracionamento ilegal em aquisições de mercadorias e contratações de serviços, de modo que cada compra tivesse valor menor ou igual ao limite estipulado pela Lei nº 8.666, de 1993, no caso de R\$ 8 mil, para burlar o regime licitatório.

empresas escolhidas teriam montado processos com pesquisas de preços simuladas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213801699300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

com três propostas de empresas pertencentes ao mesmo grupo operacional ou com documentos falsos, evidenciando-se ainda a existência de ligação familiar entre os sócios das empresas.

O jornal *O Estado de São Paulo* e a própria CGU noticiaram também que “levantamentos realizados a partir dos dados do Portal da Transparência do Estado indicam que a Secretaria de Saúde de Alagoas, no período de 2010 a 2016, contratou um total de R\$ 237.355.858,91 por meio de dispensas de licitação. Desse valor, o montante de R\$ 172.729.294,03 foi custeado com recursos do SUS”. Por fim, segundo as notícias, as investigações apontam que os gestores da Saúde não planejaram a compra de materiais básicos, como kits sorológicos, bolsas de sangue, reagentes, cateteres venosos, seringas descartáveis e serviços de manutenção em equipamentos hospitalares (<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cgu-e-pf-investigam-desvios-de-r-177-mi-na-saude-de-alagoas/> e <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2017/08/cgu-e-pf-apuram-fraudes-em-licitacoes-da-saude-em-alagoas>).

A apresentação da presente PFC com a participação do TCU ocorria em momento que o próprio Tribunal questionava a efetividade do Denasus, órgão de controle interno do Ministério da Saúde quanto à sua capacidade de verificação da regularidade na aplicação dos recursos transferidos pelo SUS:

Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificou diversos achados que impedem o bom funcionamento do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), componente federal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), órgão responsável por auditar a adequação das ações e dos serviços públicos de saúde e a sua regularidade quanto aos aspectos contábeis, financeiros e patrimoniais da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). [...].

(<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-realiza-auditoria-no-departamento-nacional-de-auditoria-do-sistema-unico-de-saude.htm>)

Entretanto, considerando que os atos de gestão de recursos federais pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas nos anos de 2015 e 2016 já foram alvo de operação realizada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), com apoio da Polícia Federal, entendemos não ser oportuno ou conveniente promover o ato de fiscalização e controle proposto, replicando iniciativa já desencadeada. A Controladoria, no âmbito daquela fiscalização, acionará o Tribunal de Contas da União e

cará outras providências, inclusive ao Ministério da Saúde, caso entenda necessário,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213801699300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC

nos termos da legislação. E, em vista do não encaminhamento da fiscalização proposta, também não se mostra pertinente a realização da audiência pública requerida, visando instruir a PFC. Considera-se ainda que a mencionada dispensa de licitações no período de 2010 a 2016, por mero levantamento em portal da transparência, não apresenta indício de irregularidade consistente o suficiente para estender uma investigação para período não coberto pela auditoria já deflagrada pela CGU.

Além disso, considerando ainda o lapso de tempo decorrido entre a proposição da PFC (agosto/2017) e o presente momento, em que todos os esforços dos atuais gestores de saúde devem estar voltados para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, não se verificam condições favoráveis para prosseguimento da PFC nº 128/2017.

II – VOTO

Em face do exposto, nos termos no art. 57, IV, do RICD, este Relator vota pela **rejeição e arquivamento da PFC 128, de 2017.**

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213801699300>

